

ESCOLA DE  
**CONSELHOS**  
DE RORAIMA

## APOSTILA DA UNIDADE II

Aspectos Históricos e Composição do SGDCA: O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: fundamentos jurídicos, estrutura e desafios à efetivação da proteção integral

## ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Rodrigo Junior da Silva Coelho

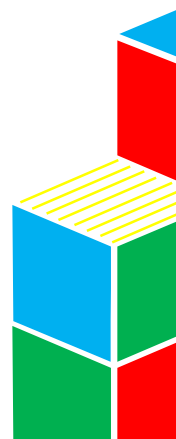
Boa Vista-RR  
2026



SECRETARIA DO  
TRABALHO E  
BEM-ESTAR SOCIAL



Campus  
Boa Vista



## SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO	4
1.	A SUPERÇÃO DO PARADIGMA MENORISTA E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	6
2	FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
3	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO	7
4	O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: CONCEITO E ESTRUTURA	8
4.1	PROMOÇÃO	8
4.2	DEFESA	9
4.3	CONTROLE	9
5	INTERSETORIALIDADE E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO	9
6	REDE DE GARANTIA DE DIREITOS: O PAPEL DOS ATORES NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
6.1	A REDE DE GARANTIA DE DIREITOS COMO ESTRUTURA OPERACIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL	10
6.2	EQUIPAMENTOS PÚBLICOS: A BASE DA PROMOÇÃO DE DIREITOS	10
6.2.1	Educação	11
6.2.2	Saúde	11
6.2.3	Assistência Social	11
6.3	ENTIDADES GOVERNAMENTAIS: RESPONSABILIDADE ESTATAL E DEVER JURÍDICO	12
6.3.1	Ministério Público	12
6.3.2	Poder Judiciário	12
6.3.3	Conselho Tutelar	12
6.4	ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS: COMPLEMENTARIDADE E CONTROLE SOCIAL	13
6.5	CONSELHOS DE DIREITOS: FORMULAÇÃO E CONTROLE DEMOCRÁTICO	13
6.6	A ARTICULAÇÃO EM REDE COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE	14
7	Considerações Finais	14
	REFERÊNCIAS	15

## APRESENTAÇÃO

A consolidação dos direitos da criança e do adolescente representa uma das mais significativas transformações jurídicas e sociais ocorridas no Brasil nas últimas décadas. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma de proteção à infância e à juventude, baseado na doutrina da proteção integral e no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Esse avanço normativo rompeu com o antigo modelo jurídico fundamentado na chamada doutrina da situação irregular, que predominou por décadas na legislação brasileira e tratava a infância sobretudo sob uma perspectiva assistencialista e de controle social.

Nesse contexto, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) surge como um arranjo institucional fundamental para a efetivação das garantias previstas na Constituição Federal e regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais do que um conjunto de normas jurídicas, o sistema representa uma rede articulada de instituições públicas, organizações da sociedade civil e mecanismos de participação democrática destinados a assegurar a promoção, a defesa e o controle social dos direitos infantojuvenis.

A estruturação do Sistema de Garantia de Direitos consolidou-se especialmente a partir da Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabeleceu diretrizes para a organização e funcionamento dessa rede de proteção. Essa estrutura baseia-se na articulação entre diferentes eixos de atuação — promoção, defesa e controle — envolvendo órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, além de políticas públicas essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Entretanto, apesar do robusto arcabouço jurídico existente no país, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente ainda enfrenta importantes desafios. Questões relacionadas ao financiamento das políticas públicas, à fragmentação institucional, à ausência de integração entre serviços e à permanência de concepções

culturais punitivistas dificultam a concretização plena da proteção integral. Assim, compreender o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos e o papel dos diferentes atores que compõem a Rede de Proteção torna-se fundamental para fortalecer práticas institucionais capazes de assegurar a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos, a estrutura institucional e os principais desafios relacionados à efetivação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Para tanto, o estudo aborda inicialmente a superação do paradigma menorista e a construção da doutrina da proteção integral, examina a influência dos instrumentos internacionais de direitos humanos na legislação brasileira, discute o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de operacionalização dessas garantias e apresenta a estrutura do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Proteção.

Espera-se, assim, contribuir para a compreensão crítica das bases jurídicas e institucionais que sustentam a proteção integral da infância e da adolescência, reforçando a importância da atuação articulada entre Estado e sociedade na garantia dos direitos fundamentais desse público.

# O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ESTRUTURA E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

## 1 A SUPERANÇA DO PARADIGMA MENORISTA E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A consolidação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no Brasil representa uma ruptura histórica com o modelo jurídico anterior baseado na doutrina da situação irregular. Sob a égide do Código de Menores de 1979, a intervenção estatal ocorria predominantemente em contextos de abandono, pobreza ou prática de ato infracional, concebendo crianças e adolescentes como objetos de tutela e controle social.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma normativo, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar.

Esse dispositivo constitucional introduz três elementos estruturantes: a corresponsabilidade, a prioridade absoluta e o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento. Trata-se de uma mudança paradigmática que desloca a infância da esfera da tutela para a esfera da cidadania.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A transformação normativa brasileira foi fortemente influenciada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990.

A Convenção estabelece quatro princípios fundamentais:

1. Princípio da não discriminação;
2. Princípio do interesse superior da criança;
3. Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento;
4. Direito à participação.

Esses princípios não possuem caráter meramente declaratório. A partir do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, tratados internacionais de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade, reforçando a obrigatoriedade de sua observância.

O diálogo entre normas internacionais e a legislação interna fortalece a densidade normativa da proteção integral, ampliando sua força vinculante e consolidando a proteção à infância como compromisso jurídico internacional do Estado brasileiro.

### 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à infância e juventude, estruturando um sistema normativo próprio.

O artigo 4º do ECA reforça o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo:

- Primazia de receber proteção e socorro;
- Precedência de atendimento nos serviços públicos;
- Preferência na formulação e execução de políticas sociais;
- Destinação privilegiada de recursos públicos.

Além disso, os artigos 86 a 97 dispõem sobre a política de atendimento, estabelecendo que ela deve ser articulada por meio de um conjunto integrado de ações governamentais e não governamentais. É nesse contexto que se estrutura o Sistema de

Garantia de Direitos.

O ECA não trata o direito da criança de forma fragmentada, mas como um sistema integrado que articula promoção, defesa e controle, estabelecendo responsabilidades institucionais claramente definidas.

#### 4 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: CONCEITO E ESTRUTURA

O Sistema de Garantia de Direitos foi formalmente estruturado pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Resolução define o SGDCA como a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento de mecanismos de promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente.

O sistema organiza-se em três eixos estratégicos:

##### 4.1 PROMOÇÃO

Compreende a formulação e execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e profissionalização. Esse eixo está diretamente vinculado à efetivação de direitos sociais e depende da atuação integrada dos entes federativos.

##### 4.2 DEFESA

Envolve mecanismos de responsabilização diante da violação de direitos. Integram esse eixo o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar, previsto nos artigos 131 a 140 do ECA, é órgão permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos.

### 4.3 CONTROLE

Relaciona-se ao monitoramento e à fiscalização das políticas públicas. Os Conselhos de Direitos, de composição paritária entre governo e sociedade civil, exercem papel central nesse eixo, garantindo a participação democrática na gestão das políticas voltadas à infância.

## 5 INTERSETORIALIDADE E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO

Embora o arcabouço jurídico brasileiro seja considerado avançado, a efetivação prática do SGDCA enfrenta obstáculos estruturais.

Primeiramente, há desafios políticos, especialmente no que se refere ao subfinanciamento das políticas públicas e à ausência de prioridade orçamentária concreta. O princípio da prioridade absoluta exige mais que previsão normativa — exige alocação real de recursos.

Em segundo lugar, persistem desafios culturais. A permanência de uma visão punitivista e a resistência à consolidação da infância como sujeito de direitos demonstram que a mudança legislativa nem sempre é acompanhada de transformação social.

Além disso, a fragmentação institucional compromete a atuação em rede. A intersectorialidade não pode ser apenas retórica. Ela requer planejamento, protocolos integrados, fluxos definidos e capacitação permanente dos profissionais envolvidos.

## 6 REDE DE GARANTIA DE DIREITOS: O PAPEL DOS ATORES NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 6.1 A REDE DE GARANTIA DE DIREITOS COMO ESTRUTURA OPERACIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Rede de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui a dimensão prática e operacional do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA).

Enquanto o sistema representa a estrutura normativa e institucional prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a rede corresponde ao conjunto articulado de serviços, órgãos e instituições responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais.

Nos termos do art. 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais. Essa previsão fundamenta juridicamente a atuação em rede, rompendo com práticas isoladas e fragmentadas.

A Rede de Garantia de Direitos não é hierarquizada; é interdependente. Seu funcionamento pressupõe articulação, comunicação institucional e corresponsabilidade entre diferentes atores.

## 6.2. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS: A BASE DA PROMOÇÃO DE DIREITOS

Os equipamentos públicos constituem a linha de frente da promoção de direitos. São espaços institucionais nos quais se concretizam políticas públicas essenciais ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

### 6.2.1 Educação

As escolas públicas são espaços privilegiados de garantia de direitos. Além da função pedagógica, desempenham papel estratégico na identificação de situações de violação, como negligência, violência doméstica, evasão escolar e trabalho infantil.

A educação, prevista no art. 205 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da família. No âmbito da rede, a escola atua como espaço de proteção social, devendo articular-se com o Conselho Tutelar, serviços socioassistenciais e demais órgãos quando identificar situações de risco.

### 6.2.2 Saúde

As unidades de saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercem papel fundamental na garantia do direito à vida e à integridade física e psicológica.

Profissionais da saúde são responsáveis não apenas pelo atendimento clínico, mas também pela notificação compulsória de casos de violência, conforme determina o ECA. A omissão diante de indícios de violação pode configurar responsabilidade administrativa e ética.

### 6.2.3 Assistência Social

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) são equipamentos estratégicos.

O CRAS atua na prevenção de situações de vulnerabilidade social, enquanto o CREAS intervém em casos de violação de direitos, oferecendo acompanhamento especializado a crianças, adolescentes e suas famílias. Esses equipamentos integram o eixo da promoção e da defesa, funcionando como mediadores entre políticas públicas e famílias em situação de risco.

## 6.3 ENTIDADES GOVERNAMENTAIS: RESPONSABILIDADE ESTATAL E DEVER JURÍDICO

As entidades governamentais incluem órgãos do Poder Executivo, Judiciário e instituições autônomas que compõem o eixo da defesa.

### 6.3.1 Ministério Público

O Ministério Público atua como fiscal da lei e defensor dos interesses difusos e coletivos, podendo instaurar procedimentos administrativos, ajuizar ações civis públicas e requisitar serviços públicos.

Sua atuação garante que políticas públicas não sejam meramente programáticas, mas efetivamente implementadas.

### 6.3.2 Poder Judiciário

As Varas da Infância e Juventude exercem competência para aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, conforme previsto no ECA.

O Judiciário deve observar o princípio do melhor interesse da criança, evitando decisões baseadas em concepções moralizantes ou punitivistas.

### 6.3.3 Conselho Tutelar

Previsto nos arts. 131 a 140 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Compete ao Conselho:

- Aplicar medidas de proteção;
- Requisitar serviços públicos;
- Encaminhar casos ao Ministério Público;
- Acompanhar situações de violação.

O Conselho Tutelar não substitui políticas públicas; ele aciona e articula a rede.

## 6.4. ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS: COMPLEMENTARIDADE E CONTROLE SOCIAL

O art. 90 do ECA reconhece a legitimidade das entidades não governamentais no atendimento à criança e ao adolescente.

Essas organizações atuam em diversas frentes:

- Acolhimento institucional;
- Programas socioeducativos;
- Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- Projetos culturais e esportivos.

Embora executem serviços, essas entidades devem estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sujeitam-se à fiscalização permanente. Sua atuação não substitui o dever do Estado, mas o complementa, dentro de um modelo de corresponsabilidade.

## 6.5 CONSELHOS DE DIREITOS: FORMULAÇÃO E CONTROLE DEMOCRÁTICO

Os Conselhos de Direitos, estruturados conforme a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, são órgãos deliberativos e paritários.

Compete-lhes:

- Formular políticas públicas;
- Deliberar sobre planos municipais;
- Gerir o Fundo da Infância e Adolescência;
- Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais.

Eles representam o eixo do controle, assegurando participação social e transparência na gestão.

## 6.6 A ARTICULAÇÃO EM REDE COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE

A Rede de Garantia de Direitos só se concretiza por meio da articulação permanente entre seus atores. A atuação isolada compromete a proteção integral. A intersetorialidade exige:

- Protocolos de atendimento integrados;
- Fluxos institucionais definidos;
- Reuniões periódicas entre serviços;
- Formação continuada dos profissionais.

A ausência de comunicação entre escola, saúde, assistência social e Conselho Tutelar pode resultar na revitimização da criança e na perpetuação da violação.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Rede de Garantia de Direitos é a expressão concreta do princípio da proteção integral. Seu funcionamento depende da articulação entre equipamentos públicos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Cada ator possui competências próprias, mas nenhum atua de forma autônoma ou isolada. A corresponsabilidade é o eixo estruturante da rede.

O desafio contemporâneo não reside na ausência de normas, mas na consolidação de práticas institucionais integradas, capazes de transformar direitos formalmente reconhecidos em garantias efetivas.

A proteção integral exige compromisso político, preparo técnico e responsabilidade ética de todos os profissionais que integram o sistema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. – Especial atenção aos arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 204 e 227.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Arts. 1º a 6º (princípios), 86 a 97 (política de atendimento), 131 a 140 (Conselho Tutelar).

BRASIL. Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.– Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.– Documento internacional estruturante da doutrina da proteção integral.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. – Referência prática e interpretativa para operadores do sistema.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J.. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente: uma revisão bibliográfica. Revista *O Social em Questão*, 2016. – Estudo conceitual sobre estrutura e fundamentos do SGDCA.

LIBERATI, W. D. .Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, Análise jurídica aprofundada da proteção integral e da política de atendimento.

SARAIVA, J. B. C. Compêndio de Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Discussão teórica e prática sobre responsabilização e medidas socioeducativas.

CURY, M.(Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros. Comentários artigo por artigo do ECA.